



00046354820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

Processo nº 4635-48.2017.4.01.3400

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa – Classe 7300

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Jorge Victor Rodrigues e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Jorge Victor Rodrigues e outros**, referente a atos de improbidade administrativa em processos administrativos fiscais em trâmite no CARF de interesse da sociedade empresária JS Administração de Recursos S/A.

Segundo as alegações do MPF, em sua inicial de fls. 02-35, *“JOÃO INÁCIO PUGA, JOSEPH YACOUB SAFRA, JORGE VICTOR RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR ofereceram vantagens indevidas aceitas por LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO e EDUARDO CERQUEIRA LEITE, servidores da Receita Federal, para que praticassem atos de ofício no bojo dos processos administrativos fiscais de números 13820.000860/2002-10, 16095.000603/2007-14 e 16098.000327/2007-64, todos envolvendo a JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, sociedade empresária integrante do Grupo SAFRA e sucessora da Letero Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A., cujos valores discutidos somavam R\$ 1.493.800.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e três milhões e oitocentos mil reais) em agosto de 2014, mas, atualmente, giram em torno de quase um bilhão e oitocentos milhões de reais”*.

Em síntese, expõe o *Parquet Federal* que João Inácio Puga, diretor da JS Administração de Recursos S/A, *“buscou pessoalmente o grupo criminoso para favorecer a JS em três processos administrativos no CARF”, sendo “porta-voz da milionária vantagem indevida”* (propina superior a R\$



0 0 0 4 6 3 5 4 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

15.000.000,00), utilizando-se dos intermediários Jorge Victor Rodrigues e Jeferson Salazar, para corromper Eduardo Cerqueira Leite e Lutero Fernandes do Nascimento, a fim de beneficiar Joseph Yacoub Safra, este *“destinatário dos efeitos dos atos corrompidos”* e que *“teve ciência das negociações e tomou as decisões de acerto da propina”*.

Ante tais atos, que só não ocasionaram enriquecimento ilícito e lesão ao Erário por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, ante a deflagração da fase ostensiva da investigação conhecida como *Operação Zelotes*, os réus incorreram em improbidade administrativa, por violação aos ditames do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Pede o MPF, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens dos requeridos e, ao final, a sua condenação nas tenazes do art. 12, III, Lei 8.429/92.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-118.

Em razão de impedimento do juízo a que foi distribuída a demanda, vieram os autos conclusos, por substituição automática.

É o breve relatório. Decido.

A provisão liminar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, é medida cautelar que objetiva assegurar futuro ressarcimento de eventual dano causado ao Erário em decorrência de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Assim é a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

De uma rápida análise do citado dispositivo legal, poder-se-ia chegar à conclusão de que não caberia a medida de indisponibilidade em casos de exclusiva ofensa a princípios administrativos, condutas



0 0 0 4 6 3 5 4 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

então capituladas, em rol exemplificativo, no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu pela plena aplicabilidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo em casos de exclusiva violação a princípios, como se pode observar das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.

3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200407685, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 31/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66682833400293.



0 0 0 4 6 3 5 4 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS.

SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não houve o prequestionamento quanto ao suposto erro na capitulação da conduta enquanto inserta no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - e não em seu art. 10º - e tampouco quanto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração perante as vias ordinárias. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. No que tange à justeza do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros.

3. Ainda que se considere que a conduta é subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

Dessa forma, a priori, não há óbice legal para a eventual decretação de indisponibilidade de bens no caso aqui avaliado, em que são imputadas condutas de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública (art. 11, LIA).

Vale ressaltar que, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso especial repetitivo, não é necessária a demonstração de dilapidação patrimonial para fins de deferimento da medida de indisponibilidade de bens, bastando a demonstração de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo derivada da tutela de evidência



00046354820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

e não de tutela de urgência, como se vê da ementa do RESp representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 31/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66682833400293.



0 0 0 4 6 3 5 4 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Assim, estabelecido o panorama normativo, passa-se à análise dos autos, para fins de verificação da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Na hipótese dos autos, nesse juízo prévio e superficial, inerente à fase em que se encontra o processo, verifica-se que há plausibilidade jurídica na indisponibilidade de bens requerida, uma vez que, dos documentos acostados aos autos, observo que há fortes indícios de negociações de propina envolvendo JS Administração de Recursos S/A, intermediários e servidores da Receita Federal, com o objetivo de garantir resultados favoráveis aos interesses da referida sociedade empresária, no âmbito do CARF, o que poderia ter acarretado em prejuízo bilionário aos cofres públicos.

Assim, há indícios de prática de atos de improbidade administrativa que ofendem princípios da administração pública (negociação de propina para auferir vantagens indevidas em processo administrativo fiscal no âmbito do CARF), o que legitima o deferimento da medida emergencial pleiteada, sobretudo



0 0 0 4 6 3 5 4 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004635-48.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00013.2017.00153400.2.00614/00032

quando se tem em vista prevenir que, em eventual julgado desfavorável aos requeridos, os patrimônios destes sejam encontrados inteiramente vazios.

Quanto aos valores a serem tornados indisponíveis, nesse juízo provisório, entendo que a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada um dos réus, é suficiente para garantir o juízo em eventual condenação, atendidas as balizas do art. 12, III c/c §único da Lei 8.429/92, levando em consideração que não houve dano efetivo ao Erário Público, como preconizado pelo MPF.

Ante tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo Ministério Público Federal, para **decretar a indisponibilidade dos bens** dos réus João Inácio Puga, Joseph Yacoub Safra, Jorge Victor Rodrigues, Jeferson Ribeiro Salazar, Lutero Fernandes do Nascimento e Eduardo Cerqueira Leite, até a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada um destes.

À Secretaria para realização dos expedientes necessários, inserindo as restrições nos sistemas Bacen-JUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, devendo as referidas diligências serem autuadas em autos apartados, sob a classe 9200 – Cautelar Inominada, **com o devido sigilo**, ante as informações relacionadas ao patrimônio dos réus desta demanda.

Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação prévia sobre os fatos aqui alegados (art. 17, §7º, Lei 8.429/92).

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
Juiz Federal Substituto na titularidade da 15ª Vara Federal